

Legislação Portuguesa sobre Tradução e Legendagem

Luís Almeida Espinoza, Maio de 2002
disponível em www.Linguas.com/lei

Índice

Índice	2
Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.....	3
Alterações ao Código do Direito de Autor	9
Alterações ao Código do Direito de Autor	14
Convenção de Berna.....	15
Legislação sobre Legendagem	21
Código de Notariado.....	25
Código Penal	29
Certificação de Traduções	30

Apenas são apresentados os artigos que se referem à tradução ou legendagem. A palavra "tradução" aparece destacada em letra negra.

AVISO IMPORTANTE: esta recolha poderá conter erros ou omissões e os diplomas poderão ter sido sujeitos a alterações (para além das que são aqui mencionadas). Esta compilação destina-se apenas a proporcionar pistas para a análise da legislação nesta área. Para maior segurança, consulte directamente o Diário da República ou as instituições do Estado português.

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Diário da República de quinta-feira 14 de Março de 1985 (61/85 SÉRIE I)

Decreto-Lei n.º 63/85 do Ministério da Cultura

Sumário: Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

(...)

O novo Código remodela e aperfeiçoa a legislação anterior quanto à gestão de direitos de autor, aos vários contratos que têm por objecto a utilização e exploração das obras literárias ou artísticas, em especial o contrato de edição e aos direitos do **tradutor** quanto à protecção do seu trabalho, em pé de igualdade com os dos autores traduzidos.

(...)

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I

Da obra protegida e do direito de autor

CAPÍTULO I

Da obra protegida

Artigo 1.º

(Definição)

1 - Obras literárias ou artísticas são exteriorizações das criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico.

2 - As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código.

3 - A obra literária ou artística existe, para os efeitos do disposto neste Código, independentemente da sua divulgação, utilização ou exploração.

4 - As sucessivas edições de uma obra, posto que correctas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou de formato, não são obras distintas da obra original, nem o são as reproduções de obra de arte, embora com diversas dimensões.

Artigo 2.º

(Obras originais)

As exteriorizações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior entendem-se, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo, abrangendo, nomeadamente:

- a) Livros, folhetos, revistas e jornais;
- b) Conferências, lições, alocações e sermões;
- c) Obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação;
- d) Obras coreográficas e pantominas, cuja expressão se fixa por escrito ou por qualquer outra forma;
- e) Composições musicais, com ou sem palavras;
- f) Obras cinematográficas, televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas;
- g) Obras de desenho, tapeçaria, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia;
- h) Obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia;

- i) Obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de design que constituam criação artística, independentemente da protecção relativa à propriedade industrial;
- j) Ilustrações e cartas geográficas;
- l) Projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitectura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências;
- m) Lemas ou divisas, ainda que de carácter publicitário, se se revestirem de originalidade;
- n) Paródias e as restantes composições do género literário, musical ou outro, ainda que inspiradas num tema ou motivo de outra obra.

Artigo 3.º
(Obras equiparadas a originais)

1 - São obras equiparadas a originais:

- a) As **traduções**, arranjos, instrumentações, dramatizações e outras transformações de qualquer obra literária ou artística, ainda que esta não esteja protegida;
- (...)

Artigo 8.º
(Compilações e anotações de textos oficiais)

1 - Os textos compilados ou anotados, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como as suas **traduções oficiais**, não beneficiam de protecção.

(...)

TÍTULO II
Da reprodução da obra literária ou artística

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Das modalidades de utilização

(...)

Artigo 68.º
(Formas de utilização)

(...)

2 - Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

(...)

- g) A **tradução**, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra;

(...)

Artigo 71.º
(Faculdade legal da **tradução**)

A faculdade legal de utilização de uma obra sem prévio consentimento do autor implica a faculdade de a **traduzir** ou transformar por qualquer modo, na medida necessária para essa utilização.

Artigo 72.º
(Circunstâncias excepcionais)

- 1 - Os direitos reconhecidos ao autor não tolhem aos poderes constituídos a faculdade de permitir, restringir ou proibir, nos termos legais, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra quando o interesse público o exigir.
 - 2 - Pode o Ministro da Cultura, nomeadamente, autorizar nova **tradução** de uma obra protegida quando a **tradução** ou **traduções** existentes ofendam gravemente a pureza da língua portuguesa.
- (...)

SECÇÃO II
Da gestão do direito de autor

Artigo 73.º
(Poderes de gestão)

Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pessoalmente pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado.

Artigo 74.º
(Mandatários do autor)

As associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como mandatários dos respectivos titulares, resultando o mandato da simples qualidade de sócio ou da inscrição como beneficiário dos respectivos serviços.

Artigo 75.º
(Registo do mandato)

- 1 - O exercício do mandato a que se refere o artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende de registo na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.
 - 2 - A inscrição no registo far-se-á mediante requerimento do mandatário acompanhado de documento comprovativo do mandato, podendo ser exigida **tradução** se o mandato estiver redigido em língua estrangeira.
- (...)

CAPÍTULO III
Das utilizações em especial

SECÇÃO I
Da edição

(...)

Artigo 89.º
(Efeitos)

1 - O contrato de edição não implica a transmissão, permanente ou temporária, para o editor do direito de publicar a obra, mas apenas a concessão de autorização para a reproduzir e comercializar nos precisos termos do contrato.

2 - A autorização para a edição não confere ao editor o direito de **traduzir** a obra, de a transformar ou adaptar a outros géneros ou formas de utilização, direito esse que fica sempre reservado ao autor.

(...)

SECÇÃO IV
Das obras cinematográficas

(...)

Artigo 130.º
(Transformações)

1 - As **traduções**, dobragens ou quaisquer transformações da obra cinematográfica dependem de autorização escrita dos autores.

2 - A autorização para exibição ou distribuição de um filme estrangeiro em Portugal confere implicitamente autorização para a **tradução** ou dobragem.

3 - É admissível cláusula em contrário, salvo se a lei só permitir a exibição da obra **traduzida** ou dobrada.

(...)

SECÇÃO IX
Da **tradução** e outras transformações

Artigo 172.º
(Autorização do autor)

1 - A **tradução**, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação de obra literária ou artística só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original, sendo esta protegida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

2 - A autorização deve ser dada por escrito e não comporta concessão de exclusivo, salvo estipulação em contrário.

3 - O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original.

Artigo 173.º
(Regime aplicável)

1 - As regras relativas à edição de obras originais constantes da secção I deste capítulo aplicam-se à edição das respectivas **traduções**, quer a autorização para **traduzir** haja sido concedida ao editor quer ao autor da **tradução**.

2 - Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado entre editor e **tradutor** não implica cedência nem transmissão, temporária ou permanente, a favor daquele dos direitos deste sobre a sua **tradução**.

3 - O editor pode exigir do **tradutor** as modificações necessárias para assegurar o respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com ela.

Artigo 174.º
(Compensação suplementar)

Sempre que o editor, o empresário, o produtor ou qualquer outra entidade utilizar a **tradução** para além dos limites convencionados ou estabelecidos neste Código, será por isso devida compensação especial ao **tradutor**.

Artigo 175.º
(Indicação do **tradutor**)

O nome do **tradutor** deverá sempre figurar nos exemplares da obra traduzida, nos anúncios do teatro, nas comunicações que acompanhem as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção.

Artigo 176.º
(Licença especial)

1 - Quando, passados 7 anos sobre a publicação de obra escrita em língua estrangeira, o titular do direito de **tradução**, ou outrem com autorização deste, não a tiver publicado em português, poderá qualquer pessoa obter do Ministério da Cultura uma licença não exclusiva para **traduzir** e publicar a obra.

2 - Esta licença só poderá ser concedida quando o requerente provar que solicitou do titular do direito de **tradução** a autorização de **traduzir** e de publicar a **tradução** e, depois das devidas diligências da sua parte, não pôde estabelecer contacto com o autor ou obter a sua autorização.

3 - Nas mesmas condições, a licença poderá também ser concedida quando, tratando-se de uma **tradução** já publicada em português, as edições estiverem esgotadas.

4 - Se o requerente não puder estabelecer contacto com o titular do direito de **tradução**, deverá enviar cópias do seu pedido ao editor, cujo nome figura na obra, e ao representante diplomático ou consular do Estado a que pertença o titular do direito de **tradução** - caso a nacionalidade do titular do direito de **tradução** seja conhecida - ou ao organismo eventualmente designado pelo governo desse Estado.

5 - A licença não poderá ser concedida antes de findo o prazo de 2 meses, a contar da remessa das cópias do pedido.

6 - Deve ser fixada uma remuneração equitativa, conforme aos usos internacionais, em benefício do titular do direito de **tradução**, cujo pagamento será caucionado pelo requerente.

7 - Não são consideradas válidas licenças obtidas em país estrangeiro, mas poderá fazer-se a importação e a venda de exemplares de **traduções** desta forma obtidas.

8 - A licença de **tradução** é intransmissível.

9 - Quando o autor haja exercido o direito de retirada, a licença não pode ser concebida.

(...)

TÍTULO IV

Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos

Artigo 201.º

(Violação do direito moral)

(...)

5 - Não importam contrafacção:

a) A semelhança entre **traduções**, devidamente autorizadas, da mesma obra, ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outras formas de representação do mesmo objecto, se, a despeito das semelhanças decorrentes de identidade de objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

(...)

Alterações ao Código do Direito de Autor

Diário da República de terça-feira 17 de Setembro de 1985 (214/85 SÉRIE I)

Lei n.º 45/85 da Assembleia da República

Sumário: Alteração do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

(...)

ARTIGO 5.º

A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

a) As **traduções**, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações, e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objecto de protecção;

(...)

ARTIGO 68.º

1 - A epígrafe do artigo 173.º é substituída por: "(Regime aplicável às **traduções**)".

2 - O artigo 173.º passa a constituir o artigo 172.º

ARTIGO 69.º

1 - O artigo 174.º é substituído por:

O **tradutor** tem direito a uma compensação suplementar sempre que o editor, o empresário, o produtor ou qualquer outra entidade utilizar a **tradução** para além dos limites convencionados ou estabelecidos neste Código.

(...)

ARTIGO 81.º

1 - O artigo 202.º é substituído por:

1 - Comete o crime de contrafacção quem utilizar fraudulentamente, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2 - Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fracção da obra ou prestação, só essa parte ou fracção se considera como contrafacção.

3 - Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.

4 - Não importam contrafacção:

a) A semelhança entre **traduções**, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objecto, se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

(...)

ANEXO
CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I
Da obra protegida e do direito de autor

CAPÍTULO I
Da obra protegida

(...)

Artigo 3.º
(Obras equiparadas a originais)

1 - São obras equiparadas a originais:

a) As **traduções**, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objecto de protecção;

(...)

Artigo 8.º
(Compilações e anotações de textos oficiais)

1 - Os textos compilados ou anotados a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como as suas **traduções oficiais**, não beneficiam de protecção.

(...)

TÍTULO II
Da utilização da obra

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Das modalidades de utilização

(...)

Artigo 68.º
(Formas de utilização)

1 - A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.

2 - Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

(...)

g) A **tradução**, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra;

(...)

Artigo 71.º
(Faculdade legal de **tradução**)

A faculdade legal de utilização de uma obra sem prévio consentimento do autor implica a faculdade de a **traduzir** ou transformar por qualquer modo, na medida necessária para essa utilização.

SECÇÃO II
Da gestão do direito de autor

(...)

Artigo 74.º
(Registo do mandato)

1 - O exercício do mandato a que se refere o artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende de registo na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.

2 - A inscrição no registo faz-se mediante requerimento do mandatário acompanhado de documento comprovativo do mandato, podendo ser exigida **tradução** se o mandato estiver redigido em língua estrangeira.

(...)

CAPÍTULO III
Das utilizações em especial

SECÇÃO I
Da edição

(...)

Artigo 88.º
(Efeitos)

1 - O contrato de edição não implica a transmissão, permanente ou temporária, para o editor do direito de publicar a obra, mas apenas a concessão de autorização para a reproduzir e comercializar nos precisos termos do contrato.

2 - A autorização para a edição não confere ao editor o direito de **traduzir** a obra, de a transformar ou adaptar a outros géneros ou formas de utilização, direito esse que fica sempre reservado ao autor.

(...)

SECÇÃO IV
Das obras cinematográficas

(...)

Artigo 129.º
(Transformações)

- 1 - As **traduções**, dobragens ou quaisquer transformações da obra cinematográfica dependem de autorização escrita dos autores.
 - 2 - A autorização para exibição ou distribuição de um filme estrangeiro em Portugal confere implicitamente autorização para a **tradução** ou dobragem.
 - 3 - É admissível cláusula em contrário, salvo se a lei só permitir a exibição da obra **traduzida** ou dobrada.
- (...)

SECÇÃO IX
Da **tradução** e outras transformações

Artigo 169.º
(Autorização do autor)

- 1 - A **tradução**, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação da obra só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original, sendo esta protegida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º
- 2 - A autorização deve ser dada por escrito e não comporta concessão de exclusivo, salvo estipulação em contrário.
- 3 - O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original.
- 4 - Na medida exigida pelo fim a que o uso da obra se destina, é lícito proceder a modificações que não a desvirtuem.

Artigo 170.º
(Compensação suplementar)

O **tradutor** tem direito a uma compensação suplementar sempre que o editor, o empresário, o produtor ou qualquer outra entidade utilizar a **tradução** para além dos limites convencionados ou estabelecidos neste Código.

Artigo 171.º
(Indicação do **tradutor**)

O nome do **tradutor** deverá sempre figurar nos exemplares da obra **traduzida**, nos anúncios do teatro, nas comunicações que acompanhem as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção.

Artigo 172.º
(Regime aplicável às **traduções**)

- 1 - As regras relativas à edição de obras originais constantes da secção I deste capítulo aplicam-se à edição das respectivas **traduções**, quer a autorização para **traduzir** haja sido concedida ao editor quer ao autor da **tradução**.
- 2 - Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado entre editor e **tradutor** não implica cedência nem transmissão, temporária ou permanente, a favor daquele, dos direitos deste sobre a sua **tradução**.
- 3 - O editor pode exigir do **tradutor** as modificações necessárias para assegurar o

respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com ela.

(...)

TÍTULO IV

Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos

(...)

Artigo 196.º (Contrafacção)

(...)

4 - Não importam contrafacção:

a) A semelhança entre **traduções**, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objecto, se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

(...)

Alterações ao Código do Direito de Autor

Diário da República de terça-feira, 3 de Setembro de 1991 (202/91 SÉRIE I- A)

Lei n.º 114/91 da Assembleia da República

Sumário: Altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

(...)

Artigo 172.º

Regime aplicável às **traduções**

1 - ...

2 - ...

3 - O editor pode exigir do **tradutor** as modificações necessárias para assegurar o respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com ela; caso o **tradutor** não o faça no prazo máximo de 30 dias, o editor promoverá, por si, tais modificações.

4 - Sempre que a natureza e características da obra exijam conhecimentos específicos, o editor pode promover a revisão da **tradução** por técnico de sua escolha.

(...)

Convenção de Berna

Diário da República de Quarta-feira 26 de Julho de 1978 (170/78 SÉRIE I)

Decreto n.º 73/78 do Ministério dos Negócios Estrangeiros - Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Sumário: Aprova, para adesão, o Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte: Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

(...)

ARTIGO 2

(...)

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos de autor da obra original, as **traduções**, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a determinação da protecção a conceder aos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às **traduções** oficiais desses textos.

(...)

ARTIGO 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a **tradução** das suas obras.

(...)

ARTIGO 11

1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar:

1.º A representação e execução públicas das suas obras, incluindo a representação e execução públicas por todos os meios ou processos;

2.º A transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita a **tradução** das suas obras.

(...)

ARTIGO 11-TER

- 1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar:
 - 1.º A recitação pública das suas obras, incluindo a recitação pública, por todos os meios ou processos;
 - 2.º A transmissão pública, por qualquer meio, da recitação das suas obras.
 - 2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à **tradução** das suas obras.
- (...)

ARTIGO 30

- 1) Sob reservas das excepções permitidas pela alínea 2) do presente artigo, pelo artigo 28, 1), b), pelo artigo 33, 2), assim como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão implica, de pleno direito, o acesso a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.
 - 2) a) Qualquer país da União que ratifica o presente Acto ou que a ele adere pode, sob reserva do artigo V, 2), do Anexo, conservar o benefício das reservas que formulou anteriormente, na condição de o declarar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
 - b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção e sob reserva do artigo V, 2), do Anexo, que pretende substituir, ao menos provisoriamente, ao artigo 8 do presente Acto, relativo ao direito de **tradução**, as disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, devendo ser entendido que essas disposições apenas visam a **tradução** para uma língua do uso geral nesse país. Sob reserva do artigo 1, 6), b), do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, no que respeita o direito de **tradução** das obras tendo por país de origem um país que faça uso de uma tal reserva, uma protecção equivalente àquela concedida por este último país.
- (...)

ARTIGO II

- 1) Qualquer país que declarou que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado, pelo que toca as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de **tradução** previsto pelo artigo 8 por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente nas condições em seguida indicadas e em conformidade com o artigo IV.
- 2) a) Sob reserva da alínea 3), quando, no termo de um período de três anos ou de um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, a contar da primeira publicação de uma obra, a **tradução** não tiver sido publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de **tradução** ou com a sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para fazer uma **tradução** da obra na referida língua e publicar essa **tradução** sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.
- b) Poderá também ser concedida uma licença em virtude do presente artigo se todas as edições da **tradução** publicada na língua em causa estiverem esgotadas.
- 3) a) No caso de **traduções** para uma língua que não é de uso geral em um ou vários países desenvolvidos, membros da União, substituir-se-á um período de um ano ao

período de três anos referido na alínea 2), a).

b) Qualquer país referido na alínea 1) pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais seja de uso geral a mesma língua, substituir, no caso de **traduções** para essa língua, o período de três anos referido na alínea 2), a), por um período mais curto fixado em conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, este período ser inferior a um ano. No entanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis se a língua em causa for o inglês, o espanhol ou o francês. Qualquer acordo nesse sentido será notificado ao director-geral pelos Governos que o tiverem concluído.

4) Qualquer licença referida no presente artigo não poderá ser concedida antes de expirar um prazo suplementar de seis meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de três anos, e de nove meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de um ano:

i) A contar da data em que o requerente completa as formalidades previstas pelo artigo IV, 1);

ii) Ou, se a identidade ou residência do titular do direito de **tradução** não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV, 2), ao envio das cópias do requerimento por ele submetido à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Se, durante o prazo de seis ou de nove meses, uma **tradução** na língua para a qual o requerimento foi submetido for publicada pelo titular do direito de **tradução** ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida em virtude do presente artigo.

5) Qualquer licença referida no presente artigo só poderá ser concedida para uso escolar, universitário ou de pesquisa.

6) Se a **tradução** de uma obra for publicada pelo titular do direito de **tradução** ou com a sua autorização a um preço comparável àquele que é praticado no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará, se essa **tradução** for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que aquela e aquele da **tradução** publicada em virtude da licença. A entrada em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de expirar a licença poderá prosseguir até que se encontrem esgotados.

7) Para as obras que são compostas principalmente por ilustrações, só pode ser concedida uma licença para fazer e publicar uma **tradução** do texto e para reproduzir e publicar as ilustrações, se se verificarem igualmente as condições do artigo III.

8) Nenhuma licença poderá ser concedida em virtude do presente artigo, se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) a) Uma licença para fazer uma **tradução** de uma obra que tiver sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer organismo de radiodifusão que tenha a sua sede num país referido na alínea 1), se for feito um pedido junto da autoridade competente desse país, desde que se verifiquem todas as condições seguintes:

i) A **tradução** ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do referido país;

ii) A **tradução** ser utilizável somente nas emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de carácter científico ou técnico destinadas aos peritos de uma profissão determinada;

iii) A **tradução** ser exclusivamente utilizável para os fins enumerados no ponto ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários que se encontrem no território do referido país, incluindo as emissões feitas por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas lícita e exclusivamente para tais emissões;

- iv) Todas as utilizações dadas à **tradução** não terem carácter lucrativo.
- b) As gravações sonoras ou visuais de uma **tradução** que tenha sido feita por um organismo de radiodifusão ao abrigo de uma licença concedida em virtude da presente alínea podem, para os fins e sob reserva das condições enumeradas na subalínea a) e com o acordo desse organismo, ser também utilizadas por qualquer outro organismo de radiodifusão que tenha a sua sede no país cuja autoridade competente tenha concedido a licença em questão.
- c) Desde que todos os critérios e condições enumerados na subalínea a) sejam respeitados, pode igualmente ser concedida a um organismo de radiodifusão uma licença para **traduzir** qualquer texto incorporado numa fixação áudio-visual feita e publicada somente para fins de utilização escolar e universitária.
- d) Sob reserva das subalíneas a) a c), as disposições das alíneas precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida em virtude da presente alínea.

ARTIGO III

(...)

5) Uma licença com vista à reprodução ou publicação de uma **tradução** de uma obra não será concedida, em virtude do presente artigo, nos seguintes casos:

- i) Quando a **tradução** em causa não for publicada pelo titular do direito de **tradução** ou com a sua autorização;
- ii) Quando a **tradução** não for feita numa língua de uso generalizado no país em que a licença for pedida.

(...)

7) a) Sob reserva da subalínea b), as obras a que o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução áudio-visual de fixações lícitas áudio-visuais enquanto elas constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à **tradução** do texto que as acompanha para uma língua de uso geral no país em que a licença é pedida, ficando bem entendido que as fixações áudio-visuais em causa foram concebidas e publicadas para fins exclusivamente escolares e universitários.

Artigo IV

1) Qualquer licença referida no artigo II ou no artigo III apenas poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no país em causa justificar ter pedido ao titular do direito a autorização para elaborar uma **tradução** e publicá-la ou para reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e não ter podido obter a sua autorização, ou, após as devidas diligências da sua parte, não o ter podido localizar. Ao mesmo tempo que formula esse pedido junto do titular do direito, o requerente deve informar do facto qualquer centro nacional ou internacional de informação referido na alínea 2).

2) Se o titular do direito não pôde ser contactado pelo requerente, este deve dirigir, por correio aéreo, registado, cópias do requerimento por ele submetido à autoridade que tem competência para conceder a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que tenha sido designado, numa notificação depositada para esse efeito junto do director-geral pelo Governo do país em

que se presume que o editor tem a sede principal das suas actividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da **tradução** ou da reprodução publicada ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos esses exemplares. Se se tratar de uma **tradução**, o título original da obra deve em qualquer caso figurar em todos eles.

4) a) Qualquer licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III não abrangerá a exportação de exemplares e só será válida para a publicação da **tradução** ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que essa licença foi pedida.

b) Para efeitos de aplicação da subalínea a), deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para o país que, em relação a esse território, tenha feito uma declaração em conformidade com o artigo I, 5).

c) Quando um organismo governamental ou qualquer outro organismo público de um país que concedeu, em conformidade com o artigo II, uma licença para fazer uma **tradução** numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês envia exemplares da **tradução** publicada em virtude de uma tal licença para outro país, tal remessa não será considerada, para os fins da subalínea a), como sendo uma exportação se se verificarem todas as condições seguintes:

i) Os destinatários serem particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações agrupando esses nacionais;

ii) Os exemplares só serem usados para o uso escolar, universitário ou pesquisa;

iii) O envio dos exemplares e a sua distribuição posterior aos destinatários não terem qualquer carácter lucrativo; e

iv) O país para o qual os exemplares foram enviados ter concluído um acordo com o país cuja autoridade competente emitiu a licença para autorizar a recepção, ou a distribuição, ou as duas operações, e o Governo deste último país tiver notificado o director-geral de tal acordo.

5) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no país ou território ao qual a referida licença se aplica.

6) a) Medidas apropriadas serão tomadas no plano nacional para que:

i) A licença comporte a favor do titular do direito da **tradução** ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração justa e em conformidade com a escala de rendimento normalmente auferido no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e

ii) Sejam assegurados o pagamento e a transferência dessa remuneração; se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, a autoridade competente não deverá poupar esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a transferência da remuneração em moeda internacionalmente convertível ou no seu equivalente.

b) Medidas apropriadas serão tomadas no quadro da legislação nacional para que seja garantida uma **tradução** correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso.

Artigo V

1) a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II pode, quando ratificar o presente Acto, ou a ele aderir, em vez de fazer tal declaração:

i) Fazer, se se tratar de um país ao qual o artigo 30, 2), a), for aplicável, uma declaração nos termos dessa disposição pelo que toca o direito de **tradução**;
(...)

Legislação sobre Legendagem

Diário da República de sexta-feira, 15 de Janeiro de 1999 (12/99 SÉRIE I-A)

Decreto-Lei n.º 15/99 de Ministério da Cultura

Sumário: Aprova a intervenção do Estado nas actividades cinematográfica, áudio-visual e multimedia, nos aspectos relacionados com as atribuições específicas do Ministério da Cultura

(...)

Artigo 26.º Legendagem e dobragem

1 - É obrigatória a **legendagem** ou dobragem em português de filmes destinados à exploração comercial falados originalmente noutras línguas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os filmes destinados exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de filmes estrangeiros na língua original.

(...)

Diário da República de quinta-feira, 7 de Outubro de 1993 (235/93 SÉRIE I-A)
Decreto-Lei n.º 350/93 de Presidência do Conselho de Ministros
Sumário: Estabelece normas relativas à actividade cinematográfica e à produção audiovisual

(...)

Artigo 15.º

Tiragem de cópias, pistagem do comentário e **legendagem** de filmes estrangeiros
1 - Deverão ser efectuadas em estabelecimentos portugueses ou dos Estados membros da Comunidade Europeia:

- a) A tiragem de cópias de filmes estrangeiros e de co-produções e de co-participações, para exibição em território português, em número excedente ao que for fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- b) A pistagem do comentário e a tiragem das cópias dos documentários e filmes de actualidades;
- c) A **legendagem** em português, para exibição comercial, dos filmes falados noutras línguas.

2 - Excepcionalmente, em caso de inutilização, por motivo de força maior, de algumas das cópias importadas, dentro dos limites previstos na alínea a) do número anterior, poderá o IPC autorizar a importação de novas cópias destinadas a substituir as inutilizadas, devendo estas últimas ser apresentadas no IPC.

3 - A inobservância do disposto na alínea a) do n.º 1 determinará a proibição de exibição das cópias excedentes.

4 - Nos dias 1 e 15 de cada mês devem os laboratórios enviar ao IPC, devidamente preenchido, impresso próprio do qual conste o número de cópias dos filmes que tenham **legendado**, com indicação do título original, do título em português e do distribuidor que tenha encomendado o trabalho.

(...)

Artigo 24.º

Legendagem e dobragem

1 - É obrigatória a **legendagem** ou dobragem em português dos filmes destinados à exploração comercial falados originalmente noutras línguas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os filmes destinados exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de filmes estrangeiros na língua do país de origem.

(...)

Artigo 27.º

Normas de exibição

1 - As **legendas**, a locução e o diálogo dos filmes e videogramas publicitários deverão ser, obrigatoriamente, em língua portuguesa, sem prejuízo de se poder admitir a utilização excepcional de palavras ou de expressões em língua estrangeira, quando necessárias à obtenção do efeito visado na concepção do anúncio.

2 - Os filmes e videogramas publicitários que não obedeçam ao disposto no número anterior só podem ser exibidos ou difundidos em Portugal após serem sonorizados ou

legendados em língua portuguesa.

3 - A obra publicitária cinematográfica ou videográfica está sujeita a registo.

4 - A exibição ou a difusão de filmes e de videogramas publicitários depende da prova da efectivação do registo público e do depósito legal, previstos nos artigos 30.º e 31.º, respectivamente.

(...)

Diário da República de terça-feira 21 de Setembro de 1982 (219/82 SÉRIE I)
Decreto-Lei n.º 396/82 de Ministério da Cultura e Coordenação Científica
Sumário: Estabelece normas quanto à definição legal sobre classificação de espectáculos

(...)

CAPÍTULO II

Da classificação de filmes

Art. 6.º Compete à Comissão de Classificação de Espectáculos a classificação de todos os filmes destinados a exibição pública.

Art. 7.º - 1 - O material fílmico a submeter à Comissão de Classificação de Espectáculos será apresentado na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor acompanhado por requerimento dos interessados.

2 - O requerimento é feito em papel selado e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título original e em português, ficha técnica e artística, resumo de argumentos e texto dos diálogos em português;

b) Prova documental do cumprimento das obrigações fiscais, ou outras, a cargo do interessado.

3 - A falta de qualquer dos elementos referidos no número anterior impedirá que se proceda ao visionamento e classificação, determinando, no respeitante a qualquer dos documentos referidos na alínea a), a devolução do material fílmico, se a falta não for suprida pelos interessados no prazo que lhes for fixado.

4 - Será também devolvido ao requerente o material fílmico que se presuma, ou se verifique após visionamento pela Comissão de Classificação, não ser apresentado em versão integral ou que apresentar lacunas ou erros na **legendagem** salvo, quanto a esta, se o material tiver sido **legendado** antes de 25 de Abril de 1974 e se se comprovar a inviabilidade económica ou técnica da eliminação dessas faltas.

Art. 8.º - 1 - Qualquer alteração ao material fílmico já classificado, designadamente da montagem ou **legendagem**, e efectuada sob responsabilidade da entidade produtora ou distribuidora do filme, implica nova classificação pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

2 - Após a classificação, o processo com os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º é registado na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, não podendo o título em português do material fílmico respectivo vir a sofrer qualquer alteração.

(...)

Código de Notariado

Diário da República de segunda-feira, 14 de Agosto de 1995 (187/95 SÉRIE I-A)
Decreto-Lei n.º 207/95 do Ministério da Justiça
Sumário: Aprova o Código do Notariado

(...)

SECÇÃO I Atribuições dos notários

Artigo 4.º Competência dos notários

1 - Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade das partes, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-as do seu valor e alcance.

2 - Em especial, compete ao notário, designadamente:

- a) Lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais;
- b) Lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles;
- c) Exarar termos de autenticação em documentos particulares ou de simples reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas;
- d) Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas colectivas;
- e) Passar certificados de outros factos que tenha verificado;
- f) Certificar, ou fazer e certificar, **traduções** de documentos;
- g) Passar certidões de instrumentos públicos, de registos e de outros documentos arquivados, ou extrair públicas-formas de documentos que, para esse fim, lhe sejam presentes pelos interessados;
- h) Lavrar instrumentos para receber a declaração, com carácter solene ou sob juramento, de honorabilidade e de não se estar em situação de falência, nomeadamente, para efeitos do preenchimento dos requisitos condicionantes, na ordem jurídica comunitária, da liberdade de estabelecimento ou de prestação de serviços;
- i) Lavrar instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais;
- j) Lavrar termos de abertura de sinal;
- l) Transmitir por telecópia, sob forma certificada, o teor dos instrumentos públicos, registos e outros documentos que se achem arquivados no cartório, a outros serviços públicos perante os quais tenham de fazer fé e receber os que lhe forem transmitidos, por esses serviços, nas mesmas condições;
- m) Intervir nos actos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza ou de autenticidade;
- n) Conservar os documentos que por lei devam ficar no arquivo notarial e os que lhe forem confiados com esse fim.

3 - Salvo disposição legal em contrário, o notário pode praticar, dentro da área do concelho em que se encontra sediado o cartório notarial, todos os actos da sua competência que lhe sejam requisitados, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora dessa área.

4 - A solicitação dos interessados, o notário pode requisitar por qualquer via, a outros

serviços públicos, os documentos necessários à instrução dos actos da sua competência.
(...)

Artigo 40.º

Regras a observar na escrita dos actos

- 1 - Os actos notariais são escritos com os dizeres por extenso.
- 2 - Nas **traduções**, nas certidões de teor e nas públicas-formas não extraídas sob a forma de fotocópia, a transcrição dos originais é feita com as abreviaturas e algarismos que neles existirem.
- 3 - É permitido o uso de algarismos e abreviaturas:
 - a) Nos termos de abertura de sinal, reconhecimentos, averbamentos, extractos, registos e contas;
 - b) Na indicação da naturalidade e residência;
 - c) Na menção dos números de polícia dos prédios, respectivas inscrições matriciais e valores patrimoniais;
 - d) Na numeração de artigos e parágrafos de actos redigidos sob forma articulada;
 - e) Na numeração das folhas dos livros ou dos documentos;
 - f) Na referência de diplomas legais e de documentos arquivados ou exibidos;
 - g) Nas palavras usadas para designar títulos académicos ou honoríficos.
- 4 - Os instrumentos, certificados, certidões e outros documentos análogos e, ainda, os termos de autenticação são lavrados sem espaços em branco, que devem ser inutilizados por meio de um traço horizontal, se alguma linha do acto não for inteiramente ocupada pelo texto.
(...)

Artigo 44.º

Documentos passados no estrangeiro

- 1 - Os documentos passados no estrangeiro, em conformidade com a lei local, são admitidos para instruir actos notariais, independentemente de prévia legalização.
- 2 - Se houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização, nos termos da lei processual.
- 3 - O documento escrito em língua estrangeira deve ser acompanhado da **tradução** correspondente, a qual pode ser feita por notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por **tradutor** idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a **tradução**.
(...)

SUBSECÇÃO III

Intervenientes acidentais

Artigo 65.º

Actos com intervenção de outorgantes que não compreendam a língua portuguesa

- 1 - Quando algum outorgante não compreenda a língua portuguesa, intervém com ele um intérprete da sua escolha, o qual deve transmitir, verbalmente, a **tradução** do instrumento ao outorgante e a declaração de vontade deste ao notário.
- 2 - Se houver mais de um outorgante, e não for possível encontrar uma língua que todos

compreendam, intervêm os intérpretes que forem necessários.

3 - A intervenção de intérprete é dispensada, se o notário dominar a língua dos outorgantes a ponto de lhes fazer a **tradução** verbal do instrumento.

(...)

Artigo 68.º

Casos de incapacidade ou de inabilidade

1 - Não podem ser abonadores, intérpretes, peritos, **tradutores**, leitores ou testemunhas:

- a) Os que não estiverem no seu perfeito juízo;
- b) Os que não entenderem a língua portuguesa;
- c) Os menores não emancipados, os surdos, os mudos e os cegos;
- d) Os funcionários e o pessoal contratado em qualquer regime em exercício no cartório notarial;
- e) O cônjuge, os parentes e afins, na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral, tanto do notário que intervier no instrumento como de qualquer dos outorgantes, representantes ou representados;
- f) O marido e a mulher, conjuntamente;
- g) Os que, por efeito do acto, adquiram qualquer vantagem patrimonial;
- h) Os que não saibam ou não possam assinar.

2 - Não é permitida a intervenção de qualquer interveniente acidental em mais de uma qualidade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 48.º

3 - Ao notário compete verificar a idoneidade dos intervenientes acidentais.

4 - O notário pode recusar a intervenção do abonador, intérprete, perito, **tradutor**, leitor ou testemunha que não considere digno de crédito, ainda que ele não esteja abrangido pelas proibições do n.º 1.

(...)

Artigo 119.º

Letras não admitidas a protesto

1 - Não são admitidas a protesto:

- a) As letras a que falte algum dos requisitos do artigo 1.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças, quando a falta não possa ser suprida nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma;
- b) As letras escritas em língua que o notário não domine, quando o apresentante não as fizer acompanhar de **tradução**.

2 - A **tradução** das letras deve ser devolvida ao apresentante, não se aplicando à mesma o disposto no n.º 3 do artigo 44.º

(...)

Artigo 157.º

Assinaturas que não podem ser reconhecidas

1 - É insusceptível de reconhecimento a assinatura aposta em documento cuja leitura não seja facultada ao notário, ou em papel sem nenhuns dizeres, em documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine, ou em documento escrito ou assinado a lápis.

2 - Tratando-se de documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine, o reconhecimento pode ser feito desde que o documento seja **traduzido**, ainda que

verbalmente, por perito da sua escolha.

3 - O notário deve recusar o reconhecimento da letra ou assinatura em cuja feita tenham sido utilizados materiais que não ofereçam garantias de fixidez e, bem assim, da letra ou assinatura apostas em documentos que contenham linhas ou espaços em branco não inutilizados.

4 - Não é permitido o reconhecimento de assinaturas em documentos não selados que titulem actos ou contratos abrangidos pela Tabela Geral do Imposto do Selo, mas que beneficiem de isenção ou redução do imposto, se no documento não estiver mencionada a disposição legal que confere o benefício.

(...)

Artigo 171.º Públicas-formas

1 - A pública-forma é uma cópia de teor, total ou parcial, extraída pelo notário, nos termos do n.º 1 do artigo 166.º, de documentos estranhos ao seu arquivo, que lhe sejam presentes para esse efeito.

2 - A pública-forma deve conter a declaração de conformidade com o original, sendo-lhe, ainda, aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 - A pública-forma de bilhete de identidade e de passaporte só pode ser extraída por meio de fotocópia e deve conter, ainda, a menção do número, data de emissão e entidade emitente do original do documento.

4 - A pública-forma de bilhete de identidade e de passaporte não pode ser extraída de documento cujo prazo de validade se mostre ultrapassado ou se encontre em mau estado de conservação, salvo se for requerida pelo tribunal.

5 - É permitida a reprodução, por meio de pública-forma, de documento escrito em língua estrangeira que o notário domine, se o interessado alegar que não é exigível a sua **tradução**, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, pela entidade perante a qual vai fazer fé.

(...)

SUBSECÇÃO IV **Traduções**

Artigo 172.º Em que consistem e como se fazem

1 - A **tradução** de documentos compreende:

- a) A versão para a língua portuguesa do seu conteúdo integral, quando escritos numa língua estrangeira;
- b) A versão para uma língua estrangeira do seu conteúdo integral, quando escritos em língua portuguesa.

2 - A **tradução** deve conter a indicação da língua em que está escrito o original e a declaração de que o texto foi fielmente **traduzido**.

3 - Se a **tradução** for feita por **tradutor** ajuramentado em certificado apostado na própria **tradução** ou em folha anexa, deve mencionar-se a forma pela qual foi feita a **tradução** e o cumprimento das formalidades previstas no n.º 3 do artigo 44.º

4 - É aplicável às **traduções** o disposto na alínea c) do artigo 167.º, no n.º 2 do artigo 168.º e no artigo 170.º

(...)

Código Penal

Diário da República de quarta-feira, 15 de Março de 1995 (63/95 SÉRIE I-A)

Decreto-Lei n.º 48/95 de Ministério da Justiça

Sumário: Aprova o Código Penal

(...)

Artigo 360.º

Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou **tradução**

1 - Quem, como testemunha, perito, técnico, **tradutor** ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou **tradução**, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer **traduções** falsos, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou **tradução**.

3 - Se o facto referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

(...)

Artigo 362.º

Retractação

1 - A punição pelos artigos 359.º, 360.º e 361.º, alínea a), não tem lugar se o agente se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou **tradução** falsos, prejuízo para terceiro.

2 - A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

(...)

Artigo 364.º

Atenuação especial e dispensa da pena

As penas previstas nos artigos 359.º, 360.º e 361.º são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena, quando:

a) A falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou **tradução** se destinar; ou

b) O facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoa que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

(...)

Certificação de Traduções

Diário da República de quinta-feira, 30 de Agosto de 2001 (201 SÉRIE I-A)

Decreto-Lei n.º 237/2001 do Ministério da Justiça

Sumário: Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades (alterando o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Notariado e o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro) e confere competência às câmaras de comércio e indústria, bem como aos advogados e solicitadores, para efectuarem reconhecimentos e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos

(...)

Artigo 5.º

Reconhecimentos com menções especiais

1 - As câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado.

2 - Podem ainda as entidades referidas no número anterior certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

Artigo 6.º

Força probatória

Os reconhecimentos e as traduções efectuados pelas entidades previstas no artigo anterior conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

(...)